

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO

Rua Fiorello Piazzetta 95, Cep: 99930-000 - Estação RS.

Visto da Procuradoria Geral

PROJETO DE LEI Nº 052/2025

Altera a Lei Municipal nº 635, de 19 de dezembro de 2001 – Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

Art. 1º Fica alterada a redação do art. 2º da Lei Municipal nº 635, de 19 de dezembro de 2001, incluindo o inciso IV, vigorando como segue:

*Art. 2º Os tributos de competência do Município são os seguintes:
(....)*

IV - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública e Monitoramento – CIPMO.

Art. 2º Fica incluído o “Título IV-A - Da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública e Monitoramento – CIPMO”, com o “Capítulo Único – Dos elementos da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública e Monitoramento – CIPMO”, as Seções I, II e III e os arts. 87-A, 87-B, 87-C, 87-D, 87-E, 87-F, 87-G, 87-H, 87-I, na Lei Municipal nº 635, de 19 de dezembro de 2001, vigorando como segue:

Seção I

Do Fato Gerador, da Incidência e do Sujeito Passivo

Art. 87-A. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública e Monitoramento – CIPMO será destinada para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.

Art. 87-B. É fato gerador da CIPMO a existência e funcionamento do serviço de iluminação pública.

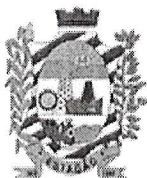
Art. 87-C. Sujeito passivo da CIPMO é o beneficiado, efetiva ou potencialmente, pelos serviços de iluminação pública, consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Seção II

Da Base de Cálculo

Art. 87-D. A base de cálculo da CIPMO é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 87-E. As alíquotas devidas pelos sujeitos passivos da CIPMO, diferenciados em função da classe de consumidores e quantidade de consumo mensal, medida em Kw/h, são as abaixo relacionadas:



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO

Rua Fiorello Piazzetta 95, Cep: 99930-000 - Estação RS.

Visto da Procuradoria Geral

I - para a classe Residencial:

- a) mais de 70 até 100 Kw/h: 4,5%;
- b) mais de 100 até 200 Kw/h: 5%;
- c) mais de 200 até 300 Kw/h: 5,5%;
- d) mais de 300 até 500 Kw/h: 6,5%;
- e) mais de 500 Kw/h: 7%.

II - para a classe Consumo Próprio:

- a) até 300 Kw/h: 7%;
- b) mais de 300 até 500 Kw/h: 8%;
- c) mais de 500 até 1000 Kw/h: 9%;
- d) mais de 1000 Kw/h: 10%.

III - Para a classe Comercial e Serviços:

- a) até 50 Kw/h: 5%;
- b) mais de 50 até 100 Kw/h: 5,5%;
- c) mais de 100 até 200 Kw/h: 6%;
- d) mais de 200 até 300 Kw/h: 6,5%;
- e) mais de 300 até 500 Kw/h: 7%;
- f) mais de 500 até 1000 Kw/h: 7,5%;
- g) mais de 1000 até 1500 Kw/h: 8%;
- h) mais de 1500 até 2000 Kw/h: 8,5%;
- i) mais de 2000 até 3000 Kw/h: 9%;
- j) mais de 3000 até 5000 Kw/h: 9,5%;
- k) mais de 5000 Kw/h: 10%.

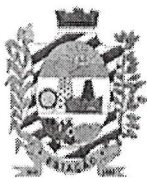
IV - Para a classe Industrial:

- a) até 50 Kw/h: 5%;
- b) mais de 50 até 100 Kw/h: 5,5%;
- c) mais de 100 até 200 Kw/h: 6%;
- d) mais de 200 até 300 Kw/h: 6,5%;
- e) mais de 300 até 500 Kw/h: 7%;
- f) mais de 500 até 1000 Kw/h: 7,5%;
- g) mais de 1000 até 1500 Kw/h: 8%;
- h) mais de 1500 até 2000 Kw/h: 8,5%;
- i) mais de 2000 até 3000 Kw/h: 9%;
- j) mais de 3000 até 5000 Kw/h: 9,5%;
- k) mais de 5000 Kw/h: 10%.

Parágrafo único. As alíquotas definidas no caput incidirão sempre sobre o valor total dos componentes do custo de energia faturada, estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, para a área de concessão, sem ICMS, PIS e COFINS.

*Seção III
Das Disposições Gerais*

Art. 87-F. Estão isentos da contribuição os consumidores das classes Residencial com consumo de até 70 kw/h, Rural e Poder Público.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO

Rua Fiorello Piazzetta 95, Cep: 99930-000 - Estação RS.

Visto da Procuradoria Geral

Parágrafo único. A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 87-G. A CIPMO será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§1º Servirá como título hábil, para a inscrição no cadastro de devedores do Município:

I - a comunicação efetuada pela concessionária ou outro documento dando conta do não pagamento, que contenha os elementos previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga.

§ 2º O montante devido e não pago da CIPMO a que se refere o caput deste artigo, será inscrito em dívida ativa.

§ 3º Os valores da CIPMO não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 87-H. O Município conveniará ou contratará com as Concessionárias de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 1º O convênio ou contrato a que se refere o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços acima mencionados.

§ 2º Fica autorizado o Poder Executivo a firmar convênios ou contratos com as Concessionárias de Energia Elétrica para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 87-I. O Poder Executivo poderá regulamentar a aplicação desta Lei por meio de Decreto.

Art. 3º Fica alterada a redação do inciso I do art. 108 da Lei Municipal nº 635, de 19 de dezembro de 2001, vigorando como segue:

Art. 108. A arrecadação correspondente a cada exercício financeiro proceder-se-á da seguinte forma:

I - o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana e taxas correlatas, em cota única ou em parcelas, na forma e prazos estabelecidos por Decreto pelo Poder Executivo, o qual também poderá estabelecer incentivos para o pagamento antecipado;

(....)

Art. 4º Fica alterada a redação do art. 115 da Lei Municipal nº 635, de 19 de dezembro de 2001, vigorando como segue:

Art. 115. O parcelamento dos créditos inscritos em Dívida Ativa não excederá a 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, sem prejuízo da incidência dos



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO

Rua Fiorello Piazzetta 95, Cep: 99930-000 - Estação RS.

Visto da Procuradoria Geral

acréscimos legais, sendo que o valor de cada parcela não pode ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 1º O valor da parcela mínima previsto no caput será atualizado monetariamente na forma referida no art. 4º da Lei nº 584, de 28 de fevereiro de 2001, exceto no ano de 2026.

§ 2º O atraso no pagamento de 03 (três) parcelas determinará o cancelamento do termo de parcelamento e a retomada da cobrança da dívida.

Art. 5º Ficam incluídos os arts. 115-A, 115-B, 115-C, 115-D, 115-E e 115-F na Lei Municipal nº 635, de 19 de dezembro de 2001, vigorando como segue:

Art. 115-A. Excepcionalmente, poderá o Chefe do Poder Executivo conceder parcelamento para créditos tributários ou não tributários, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, desde que a parcela mínima não seja inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Parágrafo único. O valor da parcela mínima previsto no caput será atualizado monetariamente na forma referida no art. 4º da Lei nº 584, de 28 de fevereiro de 2001, exceto no ano de 2026.

Art. 115-B. As dívidas objeto de protesto ou inscritas em cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito poderão ser objeto de parcelamento, sendo de responsabilidade do contribuinte o encaminhamento dos documentos necessários à baixa do protesto e da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, após a assinatura do termo de parcelamento.

Art. 115-C. O Executivo Municipal deverá observar no ajuizamento de execuções fiscais, em conformidade com a Lei Federal nº 6.830/80, que as mesmas não tenham um custo de cobrança maior que o valor da dívida.

Art. 115-D. Para o cumprimento do art. 115-C, fica estabelecido como valor mínimo para ajuizamento de execuções fiscais do Município de Estação, o montante de 90 URCs (noventa Unidades de Referência de Custas) ou unidade de valor que venha a substituí-la, fixada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, válida para o mês de emissão da Certidão de Dívida Ativa - CDA.

Parágrafo único. Para o cálculo do valor constante no caput, deverá ser considerado o somatório dos créditos tributários e não-tributários, não prescritos, acrescidos de multa e juros, que o Município tenha lançado para cada contribuinte individualmente.

Art. 115-E. Os contribuintes cuja dívida tributária e não-tributária seja inferior ao valor mínimo estabelecido no art. 115-D deverão ser cobrados administrativamente.

Art. 115-F. A prescrição de créditos tributários e não tributários que não tenham sido executados judicialmente em virtude do valor mínimo estabelecido pelo artigo 2º não consistirá em renúncia de receita, conforme estabelecido pelo inciso II, § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO

Rua Fiorello Piazzetta 95, Cep: 99930-000 - Estação RS.

Visto da Procuradoria Geral

Art. 6º Fica alterada a redação do item IV da Tabela I do Anexo da Lei nº 635, de 19 de dezembro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

TABELA I

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

IV - EMPRESAS OU A ESTAS EQUIPARADAS (em percentual sobre a Receita Bruta)

Transporte de natureza municipal	3,5%
Construção civil e/ou obras hidráulicas	3,5%
Diversões públicas, sobre o valor dos ingressos vendidos, cedidos ou convites	5%
Agenciamento, corretagem, comissões, representação, despachantes e qualquer outro tipo de intermediação	3,5%
Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito	5%
Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	5%
Demais serviços	3,5%

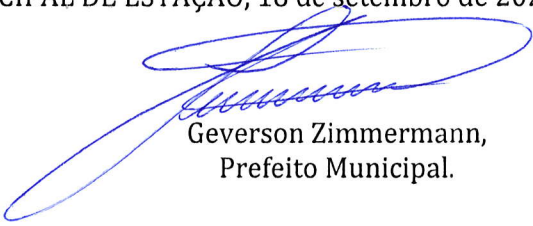
Art. 7º Fica revogado o disposto na Lei Municipal nº 671, de 30 de dezembro de 2002 e na Lei Municipal nº 1.335, de 20 de abril de 2016.

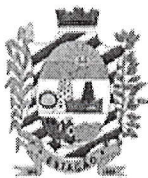
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - em relação à alteração de alíquotas da CIPMO e o ISSQN, previstas nos arts. 2º e 6º, em 1º de janeiro de 2026 ou após decorridos noventa dias da sua publicação;

II - nos demais casos, na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO, 18 de setembro de 2025.


Geverson Zimmermann,
Prefeito Municipal.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO

Rua Fiorello Piazzetta 95, Cep: 99930-000 - Estação RS.

Visto da Procuradoria Geral

Estação, 18 de setembro de 2025.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO PROJETO DE LEI Nº 052/2025

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

Encaminhamos para apreciação desta Colenda Câmara o Projeto de Lei anexo, que altera a Lei Municipal nº 635, de 19 de dezembro de 2001 – Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

O referido Projeto propõe uma reforma estruturada e abrangente do Código Tributário do Município de Estação (CTM), instituído pela Lei Municipal nº 635/2001. Longe de representar um conjunto de alterações pontuais e desconexas, a presente proposição constitui um marco na modernização da administração tributária local, concebida para alinhar nossa legislação às realidades sociais, tecnológicas e econômicas contemporâneas, bem como ao novo paradigma fiscal inaugurado pela recente Reforma Tributária nacional.

A aprovação desta matéria legislativa é um ato de responsabilidade e visão de futuro, fundamentado em quatro objetivos estratégicos centrais:

1. Fomentar Fontes de Custeio para Serviços Essenciais: Fomentar mecanismos de financiamento robustos e juridicamente seguros para a melhoria da iluminação pública e, de forma inovadora e alinhada à mais recente atualização constitucional, para a segurança pública por meio de sistemas de monitoramento, atendendo a um anseio fundamental de nossa comunidade.

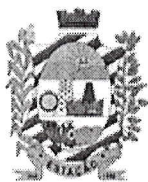
2. Aumentar a Eficiência Arrecadatória e a Justiça Fiscal: Modernizar as ferramentas de cobrança da dívida ativa, tornando-as mais eficientes, céleres e racionais, ao mesmo tempo que oferece aos contribuintes meios mais justos e acessíveis para a regularização de seus débitos, fomentando a adimplência e a recuperação de créditos.

3. Garantir a Sustentabilidade Fiscal Futura: Adequar estrategicamente a arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para posicionar o Município de forma vantajosa no novo sistema de partilha de receitas que emergirá da Reforma Tributária nacional, assegurando a saúde financeira de Estação para as próximas décadas.

4. Promover a Consolidação e Clareza Legislativa: Revogar legislações obsoletas ou conflitantes, conferindo maior segurança jurídica aos contribuintes e à própria administração, além de simplificar e consolidar as normas em nosso Código Tributário Municipal.

Este Projeto de Lei é a resposta proativa do Município de Estação ao desafio imposto pela promulgação da Emenda Constitucional nº 132/2023. As mudanças propostas não visam apenas a resolver questões presentes, mas a preparar nossa estrutura fiscal para uma transição suave e financeiramente segura para o futuro modelo do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS).

Relativamente à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública e Monitoramento (CIPMO), primeiramente, o Projeto visa consolidar a legislação



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO

Rua Fiorello Piazzetta 95, Cep: 99930-000 - Estação RS.

Visto da Procuradoria Geral

tributária, uma vez que tal tributo foi instituído e regulamentado por legislação esparsa, passando, a partir da aprovação do presente, passar a integrar o rol de tributos de competência municipal.

Contudo, a proposição vai além, demonstrando uma gestão atenta e alinhada às mais recentes evoluções do direito público, que, ao trazer a nova redação acerca do tema, incorpora a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, que expandiu a destinação da contribuição para incluir "a expansão e a melhoria... **de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos**". Com isso, o Município de Estação se posiciona na vanguarda legislativa, utilizando a plenitude de sua competência constitucional para financiar uma demanda social premente: o aumento da segurança em nossos espaços públicos. A CIPMO, portanto, não é apenas uma contribuição para "iluminação", mas uma ferramenta moderna e de dupla finalidade, voltada ao financiamento da segurança e do bem-estar dos cidadãos.

No que se refere ao monitoramento, a parcela dos recursos destinada a esta finalidade permitirá a ampliação, manutenção e operação de câmeras de vigilância em pontos estratégicos da cidade, o fomento das ações da central de monitoramento, mediante integração com as forças de segurança estaduais. Trata-se de um investimento direto e eficaz na prevenção da criminalidade, na proteção do patrimônio público e privado e no aumento da percepção de segurança por parte da população.

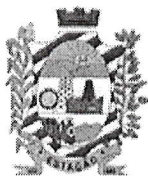
Cumprе ressaltar que a estrutura jurídico-tributária da CIPMO, detalhada nos artigos 87-A a 87-I a serem incluídos no CTM pelo art. 2º, foi desenhada em estrita conformidade com a jurisprudência pacificada dos tribunais superiores.

*** Fato Gerador, Sujeito Passivo e Base de Cálculo:** A estrutura proposta nos arts. 87-B, 87-C e 87-D do PL alinha-se perfeitamente ao entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF). No julgamento do Recurso Extraordinário 573.675 (Tema 44 de Repercussão Geral), a Corte Máxima validou a constitucionalidade da COSIP/CIP, reconhecendo-a como um tributo *sui generis*. O STF decidiu que a eleição dos consumidores de energia elétrica como sujeitos passivos não fere o princípio da isonomia e que a utilização do custo do serviço, refletido no consumo de energia, como base de cálculo atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O modelo proposto, portanto, é juridicamente seguro e consolidado.

*** Alíquotas Progressivas e Capacidade Contributiva:** A tabela de alíquotas progressivas detalhada no art. 87-E do Projeto de Lei concretiza o princípio da capacidade contributiva, onerando de forma mais significativa quem demonstra maior capacidade econômica através de um consumo mais elevado de energia elétrica. Essa progressividade, que resulta do rateio do custo dos serviços entre os consumidores, foi expressamente validada pelo STF no já citado RE 573.675.

*** Justiça Social e Isenções:** O art. 87-F do PL estabelece isenção para consumidores da classe Residencial com consumo de até 70 kWh, para a classe Rural e para o Poder Público. Esta medida confere um caráter socialmente justo à contribuição, protegendo as famílias de baixa renda, incentivando a atividade rural e evitando a bitributação entre entes públicos, em linha com modelos adotados em outras legislações.

Destaca-se que foi realizado estudo regional acerca da temática, tendo sido utilizado como parâmetro a legislação adotada pelo Município de Erechim que, por meio da Lei Complementar nº 135/2025, também atualizou sua legislação para incluir as



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO

Rua Fiorello Piazzetta 95, Cep: 99930-000 - Estação RS.

Visto da Procuradoria Geral

ações de monitoramento na CIPMO, as quais já estão sendo concretizadas, resultando em incremento de ações que melhoram a qualidade de vida e segurança da população.

O projeto traz outras ações importantes com foco no aperfeiçoamento dos mecanismos de recuperação de créditos e eficiência arrecadatária. Como primeiro ponto, busca uma necessária modernização das regras de parcelamento de débitos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa. A alteração do art. 115 do CTM e a inclusão do art. 115-A estabelecem novas condições, ampliando o prazo regular para até 60 (sessenta) meses e criando uma modalidade excepcional de até 120 (cento e vinte) meses para débitos de maior vulto.

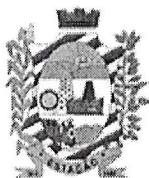
Estas medidas representam um avanço em termos de justiça fiscal e incentivo à regularização. A flexibilização das condições de pagamento reconhece as dificuldades econômicas enfrentadas por muitos contribuintes e oferece-lhes um caminho viável para a quitação de suas obrigações. Essa abordagem está alinhada às melhores práticas de gestão tributária e a uma tendência nacional, na qual diversos municípios, inclusive o nosso, têm implementado programas de recuperação fiscal (REFIS) para facilitar o adimplemento e, conseqüentemente, aumentar a arrecadação de créditos de difícil recuperação. Tais alterações oferecem aos cidadãos de Estação uma solução estruturada e permanente para a regularização de suas pendências.

Outro viés importante no tocante à recuperação de créditos é no sentido da racionalização da cobrança judicial. O Município de Estação já possui legislação esparsa fixando valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais. Porém, o valor encontra-se desatualizado e em desatendimento aos entendimentos jurisprudenciais, em específico do STJ. Dessa forma, estipular o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais em 90 Unidades de Referência de Custas (URCs) nos arts. 115-C e 115-D, é uma medida de eficiência administrativa e responsabilidade com o erário. A cobrança judicial de débitos de baixo valor é, em muitos casos, antieconômica, com os custos processuais, as despesas com a mobilização de procuradores e servidores e as taxas judiciárias superando o próprio valor a ser recuperado. Essa prática sobrecarrega desnecessariamente o Poder Judiciário e a Procuradoria Municipal, desviando recursos que poderiam ser empregados na recuperação de créditos mais significativos.

A adoção de um "pisso" para o ajuizamento é uma prática recomendada e adotada por inúmeros entes federativos, alinhada às diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para o tratamento racional e eficiente das execuções fiscais. É fundamental ressaltar que os débitos abaixo desse valor não serão perdoados. Conforme o art. 115-E, eles serão objeto de cobrança administrativa, por meios mais céleres e menos onerosos, como o protesto extrajudicial e a inscrição em cadastros de inadimplentes, que se mostram altamente eficazes para a recuperação de créditos de menor montante.

Outro ponto de suma importância na inovação legislativa ora proposta é a adequação estratégica das alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), no contexto crucial da transição para o Novo Sistema Tributário Nacional.

A alteração das alíquotas do ISSQN representa o ponto mais estratégico de toda a reforma. A Emenda Constitucional nº 132/2023, ao criar o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) para substituir, entre outros, o ISSQN, estabeleceu um longo



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO

Rua Fiorello Piazzetta 95, Cep: 99930-000 - Estação RS.

Visto da Procuradoria Geral

período de transição. Durante essa fase, a participação de cada município na arrecadação do futuro IBS será calculada com base na média de sua arrecadação com o ISSQN entre os anos de 2024 e 2028.

Isso significa que a performance arrecadatória do Município de Estação neste período crítico determinará sua cota-parte na distribuição do principal tributo sobre o consumo por décadas. Agir agora não é uma opção, mas uma necessidade imperiosa para garantir a futura sustentabilidade fiscal do nosso município.

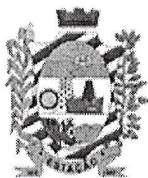
A revisão das alíquotas do ISSQN, detalhada na nova redação da Tabela I do Anexo da Lei nº 635/2001, não visa apenas a um ajuste de caixa no curto prazo. Seu objetivo principal é fortalecer a base de arrecadação do ISSQN durante o período de transição para assegurar que Estação receba uma fatia justa e robusta da receita do futuro IBS. A inércia neste momento representaria um prejuízo fiscal permanente para as futuras gerações, tendo sido orientação do próprio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS a adoção de medidas de incremento no ISSQN, considerando a prolongação dos resultados por anos e anos no índice que Estação terá fixado com base no período atual, sendo o ano de 2026 o último formador do indicador.

As alíquotas foram redefinidas para 3,5% e 5%, buscando um equilíbrio entre a necessidade de otimização da receita e a manutenção da competitividade econômica do município em relação a cidades vizinhas. A alíquota máxima de 5% é aplicada a setores de alta capacidade contributiva, como o financeiro e de diversões públicas, enquanto a alíquota geral de 3,5% mantém a atratividade para os demais serviços. Todas as alíquotas propostas respeitam rigorosamente os limites mínimo (2%) e máximo (5%) estabelecidos pela legislação nacional (Lei Complementar nº 116/2003).

Foi realizado levantamento junto aos Municípios que compõe a AMAU e, numa primeira análise, já foi possível verificar que a maioria das alíquotas de Estação encontram-se menores das praticadas pela região. Também, em reunião dos Chefes dos Executivos Municipais que compõe a AMAU, foi sugerida a adoção da alíquota padrão de 3,5% para o exercício de 2026, o que foi relevante para a definição do novo índice, buscando a parametrização com nossa região.

A aprovação deste projeto é um dos atos legislativos mais importantes para o futuro financeiro de Estação. É um investimento direto na base de receita que sustentará os serviços públicos para as próximas gerações.

Ainda, insta consignar que a elaboração do presente Projeto de Lei pautou-se pela mais estrita observância às garantias constitucionais dos contribuintes, levando em consideração o princípio da legalidade, uma vez que, ao ser submetido à deliberação desta Casa Legislativa, o projeto cumpre o princípio da legalidade, segundo o qual nenhum tributo pode ser instituído ou majorado senão por meio de lei (art. 150, I, da Constituição Federal). Também, atende aos princípios da anterioridade anual e nonagesimal (Princípio da Não Surpresa), considerando que a eficácia das novas regras tributárias foi cuidadosamente escalonada no art. 8º para respeitar as garantias constitucionais. O inciso I do referido artigo determina que as alterações de alíquotas da CIPMO e do ISSQN, que representam alteração de alíquota de tributo, somente produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026 ou após decorridos noventa dias da sua publicação, o que ocorrer por último.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO

Rua Fiorello Piazzetta 95, Cep: 99930-000 - Estação RS.

Visto da Procuradoria Geral

Esta redação garante a observância simultânea do princípio da anterioridade de exercício financeiro (art. 150, III, 'b', da Constituição Federal) e do princípio da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, 'c', da Constituição Federal), que vedam a cobrança de tributos majorados no mesmo ano e antes de decorridos 90 dias da publicação da lei. Por outro lado, o inciso II estabelece a vigência imediata para as demais normas (como as de parcelamento e de racionalização da cobrança), que, por não instituírem ou majorarem tributos, não se submetem às anterioridades, conforme entendimento pacificado pelo STF (Súmula Vinculante 50). Essa disciplina demonstra o zelo técnico na elaboração do projeto, conferindo-lhe inquestionável constitucionalidade.

As demais alterações, como a do art. 108 (forma de arrecadação do IPTU) e a nova redação do art. 115 (regras de parcelamento), são ajustes que visam aprimorar a redação e a operacionalização do Código Tributário, contribuindo para a coesão geral da reforma.

Por fim, o art. 7º do Projeto de Lei propõe a revogação expressa da Lei Municipal nº 671, de 30 de dezembro de 2002, e da Lei Municipal nº 1.335, de 20 de abril de 2016. A Lei nº 671/2002 foi a que instituiu a Contribuição de Iluminação Pública (CIP) original do Município. Com a criação da nova e mais abrangente CIPMO, a legislação anterior torna-se obsoleta, e sua revogação é medida de boa técnica legislativa para evitar antinomias e conferir clareza ao sistema tributário. A revogação da Lei nº 1.335/2016 segue a mesma lógica de consolidação e saneamento do ordenamento jurídico municipal, sendo que a inclusão no CTM das disposições anteriormente tratadas por meio de leis esparsas promove a consolidação legislativa, o que torna as informações mais acessíveis e bem posicionadas no ordenamento jurídico local.

Diante de todo o exposto, a aprovação do presente projeto de lei mostra-se um voto pela eficiência, justiça e futuro de Estação.

O Projeto de Lei nº 052/2025 é mais do que uma simples alteração legislativa, é uma plataforma para o futuro do Município de Estação. Ele nos proporciona as ferramentas para financiar serviços essenciais de segurança e iluminação, moderniza nossa máquina arrecadatória com base nos princípios da eficiência e da justiça fiscal, e, crucialmente, nos posiciona de forma estratégica e inteligente para o novo cenário fiscal brasileiro.

A aprovação desta matéria não é um ônus, mas um investimento. Um investimento na segurança de nossas ruas, na sustentabilidade de nossas contas públicas e na garantia de que Estação continuará a ser um município próspero e com capacidade de atender às necessidades de seus cidadãos nas próximas décadas.

Diante do exposto, e confiantes na elevada compreensão e no compromisso desta Casa Legislativa com o desenvolvimento de nosso Município, submetemos o presente Projeto de Lei à vossa apreciação, solicitando seu apoio para sua aprovação.



Geverson Zimmermann,
Prefeito Municipal.